



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

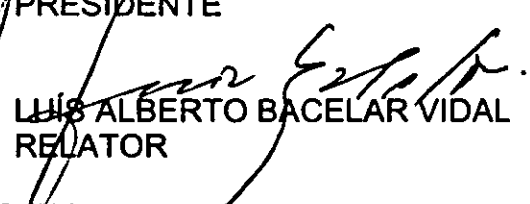
Processo nº. : 10880.015286/00-23  
Recurso nº. : 147.570  
Matéria : PIS - EXS.: 1989 a 1996  
Recorrente : PRODAM - CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006.  
Acórdão nº. : 105-15.562

**COMPETÊNCIA DO CONSELHO** - Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada *no Ato de Infração do IRPJ*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODAM - CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10880.015286/00-23  
Acórdão n.º : 105-15.562

Recurso n.º : 147.570  
Recorrente : PRODAM - CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

PRODAM CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 481/495 da decisão prolatada às fls. 466/471, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que indeferiu pedido de restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, fls. 1.

Trata-se de pedido de restituição do PIS/PASEP que teriam sido pagos indevidamente no período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, em que a pessoa jurídica calculou o PIS/PASEP com base nas receitas do mês, quando deveria ter pago à razão de 5% sobre o imposto de renda devido, nos termos da lei complementar 7/70.

Inconformada com o indeferimento parcial do pedido de restituição, em face da decadência para restituição de alguns pagamentos, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade a Delegacia Regional de Julgamento, às fls. 448/457.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento do pedido conforme decisão n.º 6.391 de 10/01/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Período de apuração:** 01/07/1988 a 31/10/1995.

**Ementa:** RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10880.015286/00-23  
Acórdão n.º : 105-15.562

se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/05 (AR fls. 473), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/08/05 protocolo às fls. 481, onde apresenta, em síntese, seguintes argumentos:

- a) O acórdão de fls. 466/471 deve ser reformado, por não aplicar corretamente o Direito aplicável, o prazo prescricional não pode ser contado antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) No caso em tela, o prazo prescricional para o pedido de restituição e/ou compensação expiraria em 09 de outubro de 2000, visto que a Resolução do Senado Federal n.º 49/95 foi publicada em 10 de outubro de 1995, e o pedido de restituição foi interposto em 06.10.2000, portanto, dentro do prazo.
- c) Transcreve cópia de decisão do STJ e outras.
- d) Encerra requerendo seja dado provimento ao presente recurso, para que seja totalmente deferida a compensação dos valores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.015286/00-23  
Acórdão n.º : 105-15.562

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Como assente no Relatório, trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação do PIS/PASEP, em decorrência de recolhimento a maior nos períodos a que se refere o pleito.

Assim, em conformidade com o inciso III, art. 8º da Portaria- MF - nº 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002 ( DOU de 25.04.2002 ) dos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do presente recurso está é de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Por isso, voto por se declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL